

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

BENITES, Ariana Athina¹; CARNEVALLE, Moacir Junior de².

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; Direito de Sucessões.

INTRODUÇÃO

Com o progresso do instituto da família, acabou trazendo a possibilidade na esfera jurídica em reconhecer do Estado novo estado de filiação. Antes da Constituição Federal de 1988, havia diferenças entre filhos, sendo aqueles tidos como legítimos e ilegítimos.

A família na sociedade contemporânea vem adotando novos formatos, novos tipos de famílias, fazendo com que o ordenamento jurídico também admitisse a livre constituição familiar. Com essa pluralidade familiar, tem-se as famílias restauradas, no qual se examina diversos vínculos parentais, biológicos e, especialmente, os afetivos.

Surge então as filiações socioafetivas, com base no afeto, buscando um novo caminho, a felicidade, pois compreende um outro estado de família, além daqueles vínculos biológicos. A importância e reconhecimento do afeto atualmente, é incontestável, pois demonstra um sentimento essencial à vida como um todo do ser humano, pode-se citar a adoção.

Nessa concepção parentalidade socioafetiva, trouxe a possibilidade da multiparentalidade, distinguida pela multiplicidade de relações parentais, que representa uma forma de preservar os vínculos construídos entre familiares afetivos,

1 Ariana Athina Benites. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2023. E-mail: arianathina@gmail.com

2 Moacir Junior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2023. E-mail: moacir.carnevalle@fap.com.br

não havendo a necessidade em desvincular a ligação biológica. Significa uma opção de tutela jurídica em situações em que a isenção de um dos vínculos parentais ocasione danos irrecuperáveis para as partes envolvidas, sobretudo, no caso de separação familiar ou na constituição de famílias refeitas.

O ordenamento jurídico brasileiro tanto no aspecto doutrinário como jurisprudencial acabou reconhecendo, conferindo certa garantia jurídica àqueles que convivem em situação de multiparentalidade. Entretanto, ainda existe falha quanto previsão legal mais específica ao assunto deixando lacunas a proteção de todos os direitos aqueles que estão em uma relação multiparental.

OBJETIVO

Ressaltar as questões jurídicas como a divisão da herança caso o filho faleça antes dos múltiplos pais.

Esta situação traz interrogações no que diz respeito aos direitos e deveres quanto a multiparentalidade, uma vez que ainda carece de uma regulamentação específica sobre o assunto. Com isso a pesquisa torna-se importante com o intuito de esclarecer como está sendo discutido os direitos daqueles que convivem sob a forma da relação multiparental.

Os objetivos específicos deste trabalho é:

- Conhecer o conceito de multiparentalidade;
- Analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade;
- Entender a divisão da herança em casos de multiparentalidade.

MÉTODO

O presente trabalho foi realizado através da análise de leis, trabalhos científicos, doutrinas e jurisprudências.

DESENVOLVIMENTO

O direito à sucessão um dos institutos ainda gera debates, especialmente, a multiparentalidade, um assunto considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo posicionamentos doutrinários para melhor entendimento.

A multiparentalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como mais um vínculo familiar, não havendo regras, normas específicas quanto à sucessão e direitos a temática. Entretanto através do Enunciado n. 632, da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal de 2018, que, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.³

Com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo obtém a qualidade de herdeiro, garantindo o direito de requerer a herança, e ainda, apresentar ação de nulidade de partilha. As linhas sucessórias precisam ser determinadas em consonância com o número de genitores existentes. Os filhos concorrem na herança de todos os pais, não há que falar em distinção entre filhos biológicos e afetivos, sendo que a criança ou adolescente tem os direitos iguais que os irmãos.⁴

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, não se deve haver diferenciação entre filhos quanto à origem da filiação. Desse modo, todas as obrigações consequentes da filiação e do reconhecimento relacionado a relação de parentesco, serão mantidas pelos genitores, tanto biológicos como socioafetivos na sucessão entre parentes socioafetivos. A finalidade em resguardar a família, pelo Estado, pauta-se no princípio da dignidade humana, e assim, cuidar sendo assim, resta claro que o com o bem-estar dos envolvidos. Na doutrina e jurisprudência são empregadas as normas sucessórias na parentalidade socioafetiva, fazendo com que os parentes socioafetivos sejam igualados aos biológicos relacionado a esse direito.⁶

³ RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. 2021, p. 59. **Revista Direito FAE**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 18 jun 2023.

⁴ DIAS, op. cit.

⁵ BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 18 jun. 2023.

⁶ CASSETTARI, op. cit.

CONCLUSÃO

A modernização da sociedade requer atualização no contexto jurídico brasileiro para se adequar as diversas questões que vem surgindo com novos modelos familiares e acontecimentos atuais.

O vínculo afetivo trouxe grande relevância para o ordenamento jurídico, é dele que a relação de amor, afeto e carinho vem em relação a uma criança ou adolescente, esse às vezes ganha mais o afeto de um pai/mãe socioafetivo que não tenha vínculo sanguíneo do que dos próprios pais biológicos, então porque não tornar e regulamentar esse novo meio de família para que não haja prejuízos para a sociedade.

Embora ainda não se tenha uma regulamentação específica sobre a multiparentalidade, com a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a filiação afetiva, tornou-se mais fácil o reconhecimento de jurisprudências em relação a efeitos jurídicos como alimentos, direitos sucessórios, entre outros. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, vem cumprindo a missão como base para regulamentar, já que há a falta de leis específicas. Os alimentos é uma questão relacionada a necessidade da criança ou adolescente para suprir suas necessidades básicas e dessa forma conforme as leis os pais biológicos e socioafetivos terão de dividir suas obrigações sobre a responsabilidade dessa criança/adolescente de forma igualitária, sem que haja prejuízos para o menor, sempre pensando no bem estar deste, assim também acontece com o direito as visitas.

A multiparentalidade no direito sucessório trouxe também o questionamento sobre a herança do filho morto, os ascendentes biológicos ou afetivos mesmo que não reconhecidos por direito público terão direitos iguais quanto ao seu quinhão, desde que o filho falecido não tenha deixado testamento. Dessa forma a herança será dividida entre os ascendentes em partes iguais. Contudo ainda há a necessidade de regulamentação efetiva para a multiparentalidade, pois as famílias estão se reinventando a cada dia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 18 jun. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva. **Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações**. 2021. **Revista Direito FAE**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 18 jun 2023.